

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.25017.6.23

RECORRENTE: LCF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA
LTDA

Rua Silveira Lobo, 032 – Cx. Postal
347 – Poço da Panela – Recife/PE

Inscrição mercantil nº 506.389-2

ADVOGADOS: MARCUS HERONYDES BATISTA
MELLO E OUTROS

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA PEDRO JOSÉ DOS
SANTOS JÚNIOR

RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 156/2023

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS-PRÓPRIO – AUSÊNCIA RECOLHIMENTO – SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.02 DA LISTA CTM/RECIFE – RECURSO VOLUNTÁRIO – DADO PROVIMENTO.
 - 2- Os serviços prestados pelo Contribuinte estão enquadrados no subitem 4.02 da lista de serviços do art. 102 do CTM/Recife, estando correta a tributação dos serviços a alíquota de 2% (cinco por cento).
 - 3- O fato de o Contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos de imagem, nos termos do item 4.02 da LC nº 116/03 e da lista de serviços do CTM/Recife.

Continuação do Acórdão nº 156/2023

- 4- Aplica-se ao caso a Súmula 10 do CAF: O FATO DE O CONTRIBUINTE REALIZAR SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS NÃO DE CARACTERIZA A SUA CONDIÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, DESDE QUE RESTE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS TERMOS DO ITEM 4.02 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/03 E DA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 102 do CTM. Acórdãos: 073/2023, de 06 de junho de 2023; 098/2023, de 13 de julho de 2023.
- 5- Recurso Voluntário conhecido e provido, modificando a decisão proferida pela 1ª instância em todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, modificando a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando nula a Notificação Fiscal.

C.A.F., Em 25 de outubro de 2023.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santos

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.25017.6.23
RECORRENTE: LCF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do **LCF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA – EPP** (ID 1 – pág 1), pelo não recolhimento do ISS-próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços, no valor de R\$ 102.690,17 (cento e dois mil, seiscentos e noventa reais e dezessete centavos) conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento (ID 2 – pág 1/2).

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126. Inciso I, do CTM/Recife, ficando sujeita a penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte, que não recolheu, estabelecida no inciso VI, alínea “a” e §4º do art. 134 do CTM/Recife.

Em análise ao Termo Final de Fiscalização (ID 3 – pág 1/3), constata-se que a Prefeitura do Recife identificou que a Contribuinte emitiu notas fiscais com alíquota equivocada de 2% (dois por cento), enquanto deveria recolher o ISS sob a alíquota de 5% (cinco por cento).

Ainda, alegou que trata-se a Contribuinte é de empresa que presta serviços médicos na área de radiologia, em unidade de terceiros. Em razão disso, não existe marcação de consultas ou qualquer outro tipo de contato entre pacientes e médicos no domicílio tributário do contribuinte.

Assim, entendeu a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT que a Contribuinte vem enquadrando seus serviços no item 4.02 (*Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres*) da lista de serviços, porém, está, na realidade, enquadrada no item 4.01 (*Medicina e biomedicina*), visto que os serviços de radiologia são prestados

pelas unidades médicas que possuem a estrutura (espeço físico, equipamentos e funcionários) necessária, e não pelo Contribuinte.

Foram anexados aos autos:

- (i) Atos constitutivos e procuração (ID 4 e ID 5);
- (ii) Resposta da Contribuinte acerca do extrato de malha fina (ID 5 – pág 19/22);
- (iii) Notas Fiscais (ID 5 – pág 23/172);
- (iv) cópia de uma resposta a Consulta Fiscal que determinou o enquadramento dos serviços de radiologia no item 4.02 (ID 5 – pág 173/178);
- (v) termo de intimação (ID 5 – pág 179);
- (vi) contratos de prestação de serviços de radiologia (ID 7 – pág 3/20);
- (vii) demonstrativo de débitos (ID 8 – pág 2);
- (viii) extrato de malha fina e orientação para confissão on-line dos débitos (ID 11 e 12);
- (ix) demonstrativo do domicílio tributário eletrônico (ID 12);
- (x) cópia dos dados do lançamento (ID 14 – pág 1/3).

Em 22/06/2023, a Contribuinte apresentou Defesa contra Notificação Fiscal (ID 15 – pág 1/19), sob os seguintes argumentos:

- Em preliminar, pede a nulidade do lançamento pela ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, seja pela falta de respaldo legal para os critérios adotados pela fiscalização, seja pela alteração de critério jurídico e ausência de demonstração dos fatos basilares da autuação;
- No mérito, alega que a fiscalização exigiu que, para a adoção da alíquota de 2%, seria necessário que o serviço estivesse sendo prestado com máquinas próprias da impugnante e que o princípio da especificidade leva ao enquadramento do serviço no subitem mais específico, afastando as previsões genéricas;
- Que já se manifestou o Conselho de Recursos Fiscais do Recife pelo enquadramento dos serviços de radiologia ao subitem 4.02;
- Que o subitem 4.02 inclui as análises em radiologia, ou seja, o diagnóstico propriamente das imagens de radiologia por profissional especializado;
- Cita que o CAF reconheceu a regularidade do recolhimento do ISS com base na alíquota de 2%, para serviços correlatos, cancelando-se a autuação 07.04233.1.23;
- Que eventual mudança de interpretação sobre o tema apenas poderia ser efetivada quando a fato gerador posterior à sua introdução;
- Subsidiariamente, requer a exclusão ou supressão da multa aplicada, por violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso apresentado, decretando-se a nulidade ou improcedência da Notificação, ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da penalidade imposta.

Nos pedidos, requereu a nulidade e/ou improcedência totaldo lançamento fiscal.

Anexou à defesa:

- (i) procuração e documentos de representação (ID 15 – pág 20/27);
- (ii) atos constitutivos (ID 15 – pág 28/40);
- (iii) contrato de prestação de serviços (ID 15 – pág 42/65);
- (iv) Notas Fiscais (ID 16 a 22);
- (v) cópia dos dados do lançamento (ID 23 a 25).

O julgador de 1ª Instância do CAF julgou procedente em parte Notificação Fiscal, procedendo com o enquadramento dos serviços prestados pela Contribuinte no item 4.01, devendo, portanto, ser tributada à alíquota de 5% (cinco por cento). Abaixo é a ementa do julgado (ID 25 – pág 5/18):

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL. ISS. SERVIÇOS MÉDICOS ENQUADRADOS NO SUBITEM 4.01 DA LISTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO.

1. Os serviços que compõem o subitem 4.02 são caracterizados pela intensiva utilização de insumos e aparelhos auxiliares de diagnóstico e terapia, apresentando elevados custos, justificadores da aplicação de alíquota reduzida para o ISS.
2. Os serviços prestados pela Recorrente se configuram pelo trabalho pessoal do médico, a serem enquadrados no subitem 4.01, ao contrário dos serviços prestados por hospitais e clínicas tomadoras de serviços, em que há uma equipe multiprofissional evolvida e a disponibilização de toda uma estrutura de atendimento e diagnóstico.
3. Considerando a notificação do lançamento em 25/05/2023, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, encontram-se atingidos pela decadência do direito de lançar os fatos geradores anteriores a 25/05/2018.
4. **Notificação** julgada **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar entre as situações constantes no art. 221 do CTMR.

Entendeu o julgador da 1ª Instância que os serviços prestados pela Contribuinte deverão ser enquadrados no subitem 4.01 – *Medicina e biomedicina*, considerando que são prestados em unidades de terceiros. Defendeu que a Contribuinte não possui a estrutura de pessoal e equipamentos necessários à prestação de serviços enquadrados no subitem 4.02.

Após tentativas infrutíferas de citação, a Contribuinte foi intimada da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF (ID25 – pág 20/24).

Em 11/09/2023, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (ID 25 – pág 25/44), defendendo:

(i) *preliminarmente, a falta de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário, pois a Autoridade Administrativa adotou critérios inexistentes na legislação para o enquadramento dos serviços de radiologia, como a existência de uma sede com endereço físico e equipamentos próprios;*

(ii) *o seu enquadramento no subitem 4.02 da lista de serviços do CTM/Recife, considerando a sua prestação de serviços radiológicos;*

(iii) *a redução da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto não recolhido, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não-confisco.*

Em 17/08/2023 a Unidade de Fiscalização Tributária – UFT manifestou-se concordando com a decisão proferida pela 1ª instância do CAF.

Ao ID 28, o processo foi distribuído a esse Julgador Relator.

É o relatório.

C.A.F., 18 de outubro de 2023

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.25017.6.23
RECORRENTE: LCF SERVIÇOS DE RADIOLOGIA
LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ
RODRIGUES PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento do Recurso Voluntário interposto em face da decisão proferida pela 1ª Instância do CAF, que julgou procedente a Notificação Fiscal lançada. Atendidos os requisitos do art. 219 do CTM/Recife, conheço do presente recurso.

Passo à análise.

A controvérsia dos autos versa em torno do enquadramento legal dos serviços prestados pelos médicos radiologistas sócios da empresa fiscalizada, se no subitem 4.01, se no subitem 4.02 da lista de serviços:

CTM/Recife

Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

(...)

4.01– Medicina e biomedicina.

4.02– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

O contribuinte, por prestar serviços na área de **diagnóstico por imagem**, realizados exclusivamente por médicos radiologistas, classificou seus serviços no subitem 4.02 da lista de serviços, qual seja: “*Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e*

congêneres”. Em virtude disso, tributou sua receita considerando a alíquota de 2% do ISS prevista no art. 116, I, do CTM Recife:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

I– 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei.

Mas, se classificado o serviço no item 4.01, como pretende a fiscalização, a alíquota do ISS seria de 5%.

É o objeto social da Recorrente:

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

- serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia (CNAE 8640-2/05) - serviços de tomografia (CNAE 8640-2/04) - serviços de ressonância magnética (CNAE 8640-2/06)
- serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética (CNAE 8640-2/07)

Primeiramente, necessário é compreender se a prestação de serviços de diagnóstico por imagem é a atividade realizada pelo contribuinte. Se comprovada a prestação de serviços de diagnósticos médicos por imagem, ou seja, exames radiológicos, estaria então correto o devido enquadramento da empresa no subitem 4.02 da lista de serviços prevista no CTM/Recife.

A alíquota incidente sobre esse tipo de serviço é de 2% (dois por cento), nos termos do inciso V do art. 116 do CTM/Recife, *in verbis*:

Art. 116. A alíquota do imposto é:

I– 2% (dois por cento) para os serviços constantes no subitem 4.02, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia e para os serviços constantes no subitem 16.01, todos da lista de serviços do artigo 102 desta Lei;

II– 2% (dois por cento) para os serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da lista de serviços do artigo 102 desta Lei, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;

III– 4% (quatro por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes do subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03; 4.04; 4.06 e 4.11 da lista de serviços do art. 102 desta Lei;

IV– 4% (quatro por cento) para serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa;

V– 5% (cinco por cento) para os demais serviços.

No Termo Final de Fiscalização resta demonstrado que a UFT entende por aplicar a alíquota de 5% apenas porque a contribuinte não as devidas estruturas físicas, equipamentos e funcionários para prestação de tais serviços.

Aqui cabe ressaltar que não existe, na lei municipal, obrigação de que para que a atividade de clínica de diagnóstico por imagem funcione, deverá estabelecer-se em endereço físico. Ora, poderá a Contribuinte estabelecer seu domicílio em caixa postal.

Além disso, é fato público e notório que os equipamentos de realização de exames por imagem possuem custo elevadíssimo. Muitos ultrapassam a cifra de milhão de reais, razão por que diversos empreendimentos médicos de maior porte cedem para outras clínicas seus maquinários para que sejam utilizados na realização de exames.

O Colégio Brasileiro de Radiologia tem o seguinte posicionamento acerca da realização de exames por imagem:

Fonte: <https://cbr.org.br/diagnostico-por-imagem-seguro-e-sem-riscos-precisa-ser-feito-por-medico-com-registro-de-qualificacao-de-especialista-em-radiologia/>, acesso em 3 de junho de 2023, às 21h26

Diagnóstico por imagem seguro e sem riscos precisa ser feito por médico com registro de qualificação de especialista em Radiologia

Para o exercício da profissão da Medicina, é de conhecimento público que nós, médicos, precisamos ter um número de CRM ativo. O registro – que fazemos logo após a formação acadêmica – normalmente é encontrado em laudos, receituários e cartões de visita, o que passa segurança ao paciente e mostra que somos médicos.

No entanto, para diversas áreas específicas – inclusive a de Radiologia –, existe um outro registro importante e indispensável: o Registro de Qualificação de Especialista (RQE). Na prática, é como uma certificação que nos dá legitimidade para atuar em áreas que exigem especialização, como a de Radiologia, inclusive poderemos nos anunciar como radiologistas. Após a graduação em Medicina, passamos pela etapa da especialização ou da residência médica. Para obtermos o título de RQE, é necessário concluir nossa especialização e, posteriormente, solicitar o registro no Conselho Federal de Medicina (CFM) como especialista na área escolhida. Para a Radiologia, por exemplo, um dos trâmites para a

obtenção do título passa pelos exames promovidos pelo Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem (CBR). Na radiologia, estamos trabalhando constantemente com radiação ionizante em exames de imagem. Manuseá-la da forma adequada e sem riscos para o paciente requer conhecimento específico. Por isso, o Conselho Federal de Medicina e a ANVISA determinam que os serviços em Radiologia tenham um diretor técnico e um responsável técnico com título de especialista na área. Portanto, no nome de uma clínica de Radiologia devem existir, logo abaixo do logotipo, o nome do diretor técnico, seu registro do CRM e o respectivo RQE. É uma obrigação. Caso contrário, se houver denúncia, pode haver processo ético pela ausência da comprovação da especialidade médica divulgada. Quando um profissional sem título de especialização exerce a função, se houver algum erro médico, poderá haver responsabilização tanto na esfera ético profissional quanto na judicial. É uma infração não só civil como também criminal, para além de ética. Além disso, exibir o RQE pode ser uma forma de se diferenciar entre diversos profissionais, pois, por trás desse título, há anos de estudo e dedicação. Nos últimos anos, temos visto o aumento do número de denúncias contra profissionais que não possuem registro de especialista, por causa do uso indiscriminado da publicidade médica em mídias sociais, que possui claras restrições, de acordo com o Conselho Federal de Medicina. O CBR recomenda que os pacientes consultem previamente se o profissional possui titulação, antes da realização de seus exames, o que pode ser feito no site do CBR, no campo “Busca por Especialistas” ou no site do Conselho Federal de Medicina. Um exame de diagnóstico por imagem confiável deve ser executado por um médico com RQE na especialidade de Radiologia e Diagnóstico por Imagem. O diagnóstico preciso norteia a melhor terapêutica para cuidar da saúde dos pacientes, salvando vidas.

Conforme definido Edson Marchiori¹, “a radiologia é, portanto, a especialidade médica que utiliza qualquer forma de radiação, seja ela ionizante, sonora ou magnética, passível de transformação em imagens”.

A clínica State Of The Art Radiology (STAR) define em seu site o que é a radiologia médica e detalha a função e a importância da especialidade:

Radiologia é uma especialidade da medicina que pode diagnosticar doenças através da interpretação dos exames de imagens não invasivos de órgãos internos do corpo.

Diversos profissionais atuam nesta área, dentre os principais estão:

¹ Marchiori, Edson. Introdução à Radiologia. 2nd edição. Grupo GEN, 2015.

- a) os radiologistas são os médicos especializados que auxiliam na execução dos exames e interpretam as imagens formadas;
- b) os técnicos em radiologia são os profissionais que executam exames de tomografia e raio x.

A partir das imagens, o radiologista pode laudar o exame, presencialmente ou à distância. Assim, gerando um relatório de referência clínica a médicos cirurgiões, pediatras, obstetras, internistas ou para cuidados clínicos.

Essa é uma especialidade vital para todos os setores da saúde e essencial para o diagnóstico de muitas doenças.

É parte importante dos rápidos avanços tecnológicos para diagnóstico e tratamento de doenças e lesões.

Apresenta inúmeros benefícios na medicina, tais como exemplos:

- a) pode determinar a necessidade de uma cirurgia exploradora ou comum;
- b) em comparação com uma cirurgia aberta ou com uma laparoscopia, envolve menos riscos para o paciente, menos tempo para execução dos procedimentos e para recuperação;
- c) é utilizada para orientar visualmente o tratamento de condições como doenças cardíacas e acidentes vasculares cerebrais;
- d) pode rastrear doenças como o câncer de mama, com detecção precoce e redução da taxa de mortalidade. (<https://star.med.br/radiologia-o-que-e/>, acesso em 22 de março de 2023).

Outra entidade do ramo, a Ecomax, também delinea a especialidade:

A radiologia é a especialidade médica que, como o nome diz, utiliza radiações para realizar diagnósticos e até mesmo o tratamento de algumas doenças. O médico desta área é o radiologista que, após formado em medicina, ainda realiza residência médica nesta especialidade, com duração de 3 a 6 anos. Nos últimos anos a especialidade passou a ser conhecida como radiologia e diagnóstico por imagem, em virtude dos outros exames e diagnósticos que abrange e que não necessariamente fazem o uso da radiação, como é o caso de exames de ultrassonografia e ressonância magnética.

Quem descobriu a possibilidade de explorar as imagens formadas pela radiação foi o físico alemão Wilhelm Conrad Röntgen, que deu nome à técnica batizada por ele de raios X no final do século 19. Mais de 100 anos se passaram e a radiologia expandiu suas possibilidades para diagnóstico e tratamento com técnicas ainda mais avançadas, como a tomografia computadorizada e a mamografia, por exemplo.

Para a fiscalização desconsiderar a alíquota de 2% e aplicar a de 5%, deveria ter demonstrado que o contribuinte não executou na prática atividade de diagnóstico por imagem. Não é razoável considerar que caberia ao contribuinte provar que essa é a sua atividade, pois a empresa já é, de fato, habilitada pelo Órgão de Classe e pelo Município do Recife para executar tal trabalho.

Assim, comprovado que o contribuinte presta serviços de diagnósticos médicos por imagem, ou seja, exames radiológicos, está correto o seu devido enquadramento no subitem 4.02 da lista de serviços prevista no CTM/Recife.

A jurisprudência do CAF está em linha com o que aqui decido, prestigiando a efetividade do serviço prestado:

ACÓRDÃO Nº 127/2010

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – REMESSA NECESSÁRIA – SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EM NEFROLOGIA – COMPROVAÇÃO DO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 4% DE ISS – UNANIMIDADE

2– Os documentos acostados aos autos comprovam a ocorrência do caso concreto descrito na consulta.

3– O serviço de clínica médica em nefrologia e implante de cateter descrito nas NFSE, prestado pela Consulente, está enquadrado no item 4.03 do art. 102 do CTM, incidindo a alíquota de 4% do ISS, conforme o art. 116, III do CTM.

4– Remessa necessária acolhida.


ACÓRDÃO Nº 102/2010

EMENTA: 1– CONSULTA FISCAL – REMESSA NECESSÁRIA – SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EM CIRURGIA E OUTRAS ATIVIDADES – COMPROVAÇÃO DO CASO CONCRETO – INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 4% E 5% DE ISS – UNANIMIDADE

- 2– Os documentos acostados aos autos comprovam a ocorrência do caso concreto descrito na consulta.
- 3– O serviço de clínica médica em nefrologia prestado pela Consulente está enquadrado no item 4.03 do art. 102 do CTM, sujeito a incidência da alíquota de 4% (quatro por cento) do ISS, conforme o art. 116, III do CTM.
- 4– Serviços prestados não caracterizados como serviços médicos, enquadrados na alíquota de 5% (cinco por cento) do ISS.
- 5– Remessa necessária acolhida.
Decisão confirmada à unanimidade.

O fato de a contribuinte ter endereço fiscal em caixa postal e não possuir equipamentos próprios não descaracteriza o seu enquadramento do item 4.02 da lista de serviços. Inexistem normas que fundamentem essa descaracterização.

Quando a Contribuinte escolhe o serviço que presta, a Nota Fiscal já é emitida com a alíquota devida para o serviço de forma automática. A contribuinte não “escolheu” ser tributado com a alíquota de 2%; apenas enquadrou seus serviços de diagnóstico por imagem em conformidade com seu estatuto social, sendo a alíquota gerada de forma automática pelo sistema do Fisco Municipal.

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>				Número da Nota 00000570							
				Data e Hora de Emissão 06/02/2020 15:03:28							
				Código de Verificação UZPC-VOKS							
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica											
PRESTADOR DE SERVIÇOS											
CPF/CNPJ: 19.442.794/0001-71 Inscrição Municipal: 506.389-2 Nome/Razão Social: LCF SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA - EPP Endereço: RUA SILVEIRA LOBO 32, CX POSTAL 347 - POÇO - CEP: 52061-830 Município: Recife UF: PE											
TOMADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: FLEURY S.A. CPF/CNPJ: 60.840.055/0095-11 Inscrição Municipal: 410.710-1 Endereço: AV LINS PETIT 298 - PAISSANDU - CEP: 50070-225 Tel: 11-50351976 Município: Recife UF: PE E-mail: -----											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS											
SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NA ÁREA DE RADIOLOGIA.											
<table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Retenção de COFINS R\$ 150,01</td> <td>Retenção de CSLL R\$ 52,20</td> <td>Retenção de INSS R\$ 0,00</td> <td>Retenção de IRPJ R\$ 78,30</td> <td>Retenção de PIS R\$ 33,53</td> <td>Outras Retenções R\$ 0,00</td> </tr> </table>						Retenção de COFINS R\$ 150,01	Retenção de CSLL R\$ 52,20	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 78,30	Retenção de PIS R\$ 33,53	Outras Retenções R\$ 0,00
Retenção de COFINS R\$ 150,01	Retenção de CSLL R\$ 52,20	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 78,30	Retenção de PIS R\$ 33,53	Outras Retenções R\$ 0,00						
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.220,20											
Código de Atividade Prestada: 86-40205 - SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXC TOMOGRAFIA 84.82 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.											

A fiscalização teria melhor sorte caso demonstrasse que o serviço realizado pela contribuinte diferia da realização de exames de diagnóstico por imagem ou que o total das receitas contabilizadas ou auferidas estava inferior ao total das receitas tributadas.

Cabe aqui ressaltar que a contratação da atividade de clínicas médicas por hospitais de grande porte aumenta a arrecadação do ISS do Recife pois, do contrário, o ISS incidiria tão somente sobre a fatura de prestação de serviços hospitalares do hospital. No caso concreto tanto a Contribuinte quanto o hospital que o contrata paga o ISS, embutindo o custo do serviço contratado às clínicas no valor da fatura de serviços hospitalares.

No caso dos autos, a contribuinte nem sequer está inscrito em caixa postal fora dos limites territoriais do Recife, o que também é uma demonstração de que não houve erosão da base tributária desse Município.

Por fim, aplica-se ao caso a Súmula 10 do CAF:

O FATO DE O CONTRIBUINTE REALIZAR SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERCEIROS NÃO DESCARACTERIZA A SUA CONDIÇÃO DE CLÍNICA MÉDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM, DESDE QUE RESTE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NOS TERMOS DO ITEM 4.02 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/03 E DA LISTA DE SERVIÇOS PREVISTA NO ART. 102 do CTM. Acórdãos: 073/2023, de 06 de junho de 2023; 098/2023, de 13 de julho de 2023.

DECISÃO

Posto isso, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte**, modificando a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos, julgando nula a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F., 25 de outubro de 2023.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR